

## **PARECER Nº       , DE 2011**

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 61, de 2010, do Senador João Durval, que *altera a Lei nº 9.250 de 26 de fevereiro de 1995, e a Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, para permitir a dedução dos valores pagos a título de pedágio, para fins de cálculo do imposto de renda da pessoa física.*

RELATOR: Senador **FRANCISCO DORNELLES**

### **I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 61, de 2010, de autoria do Senador JOÃO DURVAL, que propõe permitir a dedução, na ocasião da declaração de ajuste anual do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), dos valores pagos a título de pedágio.

A matéria é estruturada em quatro artigos.

O art. 1º institui o favor fiscal propriamente dito, alterando o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

O art. 2º adapta o texto da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, à modificação principal proposta no art. 1º.

O art. 3º determina que o Poder Executivo estime a renúncia de receita decorrente da nova benesse, em cumprimento à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O art. 4º dispõe sobre a vigência e a eficácia da futura lei.

Apresentada em março de 2010, a proposição foi distribuída à CI e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), nessa última para decisão terminativa.

Nesta CI, não foram apresentadas emendas.

## **II – ANÁLISE**

### CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, REGIMENTALIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto ao aspecto constitucional, cabe à União legislar sobre trânsito e transporte, conforme o art. 22, XI, e sobre direito tributário e sistema tributário, haja vista o disposto nos arts. 24, I, e 48, I, todos da Constituição Federal (CF). A iniciativa parlamentar é amparada pelo art. 61 da mesma carta.

O projeto atende ao requisito de juridicidade, uma vez que o instrumento legislativo escolhido – normatização por meio de edição de lei – é adequado. A matéria inova o ordenamento jurídico, apresenta alcance geral e é compatível com os princípios que norteiam o direito brasileiro. É também respeitada a boa técnica legislativa, conforme os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A competência da Comissão de Serviços de Infraestrutura para deliberar sobre a proposição decorre do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) e seus incisos.

### MÉRITO

Não há dúvida quanto à nobre intenção contida no projeto, qual seja, a de desonerar o cidadão comum, por meio de compensações, dos excessos da carga tributária.

Entretanto, cabe à CI analisar tecnicamente as matérias submetidas ao seu crivo, apontar seus problemas e interromper seu andamento, quando for o caso.

No PLS em análise, propõe-se deduzir integralmente do IRPF as despesas com pedágio rodoviário, o que significa, na prática, transferir à União um gasto próprio do particular que utiliza automóveis e rodovias. Seria como estatizar completamente uma despesa privada, dividindo o ônus com todos os demais contribuintes, motoristas ou não, que suportam, ao honrar suas obrigações tributárias, toda a manutenção da máquina pública.

Mesmo considerando relevantes os argumentos desenvolvidos na justificação do projeto, sobretudo acerca da cada vez mais pesada oneração do usuário de rodovias pedagiadas, nada corrobora a transferência completa de tal despesa ao Estado, de forma oposta a toda a política de deduções vigente, que se baseia no abatimento de gastos considerados essenciais, como em saúde e educação, e ainda assim de forma parcimoniosa.

Concluimos, portanto, que o PLS nº 61, de 2010, embora imbuído das melhores intenções, está construído sobre bases frágeis, o que desautoriza sua continuidade.

### **III – VOTO**

Pelas razões expostas, votamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 61, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator